



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502712-09.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ALLYEL CANDIDO RAFAEL DA SILVA, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ED nº 1502712-09.2023.8.26.0348/50000

Embargante: A.C.R. da S.

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 23.956

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AMEAÇAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra v. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo. O embargante alega omissão quanto ao pedido de desclassificação para crime contra a honra, erro na aplicação da continuidade delitiva e *bis in idem* na valoração da reincidência.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em: (I) omissão na desclassificação da conduta para crime contra a honra; (II) erro na aplicação da continuidade delitiva; e (III) *bis in idem* na valoração da reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O Acórdão não apresenta omissão, pois as circunstâncias do delito de ameaça foram reconhecidas, afastando-se, em consequência, a desclassificação pretendida.

4. A continuidade delitiva foi corretamente aplicada na fração de 1/5, conforme Súmula 659 do STJ.

5. Não há *bis in idem* na valoração da reincidência para a imposição de regime inicial mais severo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, os embargos de declaração não se prestam à reanálise do caso.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.901/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu A.C.R. da S. ao v. Acórdão de fls. 196/205 dos autos principais, que à unanimidade deu parcial provimento ao apelo defensivo.

O embargante sustenta que houve omissão quanto à possibilidade de desclassificação da conduta para crime contra a honra. Também haveria erro na aplicação da continuidade delitiva (deveria ter incidido fração de aumento menor porque teriam sido praticados apenas 03 crimes de ameaça) e *bis in idem* na valoração da reincidência (tanto como agravante quanto como justificativa para impor regime inicial mais severo). Requer, assim, a reforma do v. Acórdão quanto aos pontos indicados.

É o relatório.

2) Rejeito os embargos, posto que o v. Acórdão não padece do vício alegado.

A Turma julgadora analisou o caso com a profundidade necessária, julgando o apelo e dando-lhe a solução entendida adequada a partir da prova dos autos e da interpretação das normas aplicáveis, de modo que o r. julgado foi fundamentado e resultado de regular exercício do livre convencimento motivado.

Não ocorreu a alegada omissão quanto ao pleito de desclassificação dos fatos, o qual foi negado quando reconhecido que estavam presentes as circunstâncias elementares do delito de ameaça, afastando-se a negativa dos fatos apresentada pelo réu de que não desejava causar temor de mal injusto e grave à vítima e de que se tratava apenas de uma discussão com ofensas recíprocas.

O aumento pela continuidade delitiva entre os 03 delitos de ameaça reconhecidos também não comporta alteração, posto que já foi aplicada no v. Acórdão a fração que foi pleiteada nos embargos, 1/5, em conformidade com a Súmula 659 do E. STJ.

Tampouco houve *bis in idem* pela imposição de regime inicial semiaberto em razão da reincidência específica do réu.

A legislação, analisada sistematicamente, passa a clara mensagem de que a reincidência jamais foi instituto do qual decorre único efeito prejudicial ao réu. Como exemplo, o Código Penal contempla a sua influência sobre o regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, § 2º),

prescrição executória (art. 110, *caput*), possibilidade ou não de concessão do livramento condicional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados (art. 83, V), viabilidade ou não de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e § 3º) e *sursis* (art. 77, I) e até mesmo caracterização ou não do privilégio no furto (art. 155, § 2º), dentre outros desdobramentos coerentes com a necessária individualização da pena.

Neste mesmo sentido a jurisprudência:

“Não há bis in idem na valoração da reincidência tanto na dosimetria da pena quanto na fixação do regime prisional” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.901/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/2/2025).

Logo, não ficaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, percebendo-se apenas inconformismo com o decidido e pretensão de reanálise do caso, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Por assim ser, deve a Defesa recorrer aos meios que a lei processual dispõe para, em instância superior, pedir eventual reforma do r. julgado.

3) Pelo exposto, *rejeito* os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator